



Número: **0800636-04.2020.8.18.0050**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível)**

Última distribuição : **25/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	YHORRANA MAYRLA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10974 407	25/07/2020 17:52	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, - ACAO DE INDENZACAO SEGURO DPVAT.docx	Petição

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ESPERANTINA-PI.**

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.587.869 SSP-PI, inscrito no CPF nº 770.433.673-87 residente e domiciliado na Avenida Manoel Franco, nº 1024, Bairro Morro do Chap. Sul CEP 64.180-000, cidade de Esperantina-PI, Endereço Eletrônico: yhorrrana.mayrla@hotmail.com, neste ato representado por seus advogados firmatários, com endereço para intimações infra timbrado, vem com usual deferência e com fundamento no Art. 6º, IV, VII e VIII, Art. 51, IV, X, XIII e VX, art. 54 e 84, todos do CDC, Art. 591 c/c Art. 406 e 1.125 do CC e Art. 300, caput c/c Art. 497 do NCPC, Súmula 121 do STF e art. 5º, inciso XXXII, LIV, LV c/c Art. 192 da Constituição Federal, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT CUMULADO COM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Em face da **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A** pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ N.º **09.248.608/0001-04**, com Sede **R DA ASSEMBLEIA** nº 100 Andar 26, Centro Rio de Janeiro- RJ CEP- 20.011-904, passando a elencar as razões fáticas e jurídicas que atestam a validade de seu direito, para que ao final possa vê-lo acolhido integralmente.

ENDEREÇO PARA INTIMAÇÕES

A Parte Autora, através de seus Advogados firmatários, informa que o endereço para intimações, publicações e/ou eventuais notificações, dentro do presente feito, é o

**RUA GENERAL OSÓRIO, Nº 3066, BAIRRO CABRAL
CEP 64.000-580 – TERESINA – PI**

**yhorrrana.mayrla@hotmail.com
(86) 3029-8658/99958-1468/99953-6217**



seguinte: **Rua General Osório, nº 3066, Bairro Cabral, CEP 64.000-580, TERESINA/PI.** O não atendimento ao pedido formulado acima, implicará em nulidade do ato, conforme estipula o Art. 272, parágrafo 2º e 273, ambos do NCPC.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC/2015, art. 319, inc. VII)

O art. 319, VII do Novo Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial deverá indicar a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação:

"PORTANTO A PARTE AUTORA OPTA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA NOS TERMOS DO ART. 319, VII DO NCPC."

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente é de se afirmar que o postulante neste feito não possui condição de arcar com o vultuoso valor das custas processuais sem comprometer seu orçamento familiar.

O deferimento da assistência judiciária, nos termos do **artigo 4º da lei nº 1.060/50**, esta condicionado, único e exclusivamente, a afirmação de que não possui condições de arcar com as custas e honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

Segundo a lei, basta o simples requerimento na própria petição inicial ou a qualquer momento do processo, para ver deferida a concessão do benefício:

Lei Nº 1.060/50 – Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Conforme se vê, apresentado o pedido de gratuidade, há presunção legal de veracidade dos fatos declarado quanto a sua insuficiência financeira; a teor do artigo 5º do mesmo diploma, o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4º acima).

A Parte Autora, verdadeiramente, não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais vejamos o art. do Novo Código e Processo Cível:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e



os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Destarte, a Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça na orientação ofertada pelo caput do art. 98 do Novo Código de Processo Civil, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC/2015, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

Por todos os motivos acima indicados, fica – desde já – pleiteada a benesse da Justiça Gratuita em prol do Autor.

DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

A presente Exordial é composta por cópias, às quais este causídico confere declaração, asseverando a autenticidade aos referidos documentos, nos termos do Art. 425, inciso IV, do NCPC, in verbis:

"Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
(omissis)

IV – As cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

DOS FATOS

A parte Autora, no dia 22 de Outubro de 2020 sofreu um acidente que lhe acarretou graves lesões corporais, após o ocorrido o Requerente foi encaminhado para atendimento médico em virtude da gravidade dos ferimentos. Após o atendimento e a realizações de vários exames foi constado que o acidente lhe ocasionou lesões no tornozelo onde o precisou de realização de um cirurgia.

Após a realização da cirurgia exames e consultas médicas em virtude da fratura sofrida no tornozelo direito, o requerente permaneceu com considerável limitação para movimentos, bem como restou com dificuldades para caminhar, ficar de pé por determinado tempo e até mesmo as simples atividades do dia a dia se tornaram tormentosas para serem desempenhadas.

Pois bem conforme se verifica pela documentação em anexo, o Requerente sofreu várias lesões e até hoje sente dores no local lesionado, tendo consideravelmente reduzida sua capacidade de movimentação e utilização do membro afetado.

Diante dos fatos ocorridos o Requerente possuindo o direito assegurado em lei, procurou amparo através do pedido de indenização junto à **SEGURADORA LIDER DO**

**RUA GENERAL OSÓRIO, Nº 3066, BAIRRO CABRAL
CEP 64.000-580 – TERESINA – PI**

**Yhorrana.mayrla@hotmail.com
(86) 3029-8658/99958-1468/99953-6217**



Assinado eletronicamente por: YHORRANA MAYRLA DA SILVA - 25/07/2020 17:52:29
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007251751127530000010403538>
Número do documento: 2007251751127530000010403538

Num. 10974407 - Pág. 3

CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A a Parte Requerente juntou todos os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela Seguradora, requerendo a administrativa a quantia que fazia jus em decorrência do Seguro Obrigatório (DPVAT/INVALIDEZ) tendo seu pedido cadastrado com o número do pedido 3190135863.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua fratura a Parte Requerente aguardou a resposta da Seguradora ora Requerida, e tamanha fora a surpresa do Requerente quando informado do montante que seria pago pela Seguradora.

De Acordo com o documento em anexo, a Seguradora efetuou pagamento de valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo Requerente. Após análise do pedido feito administrativamente, o Requerente recebeu o valor irrisório de **R\$ 1.687,50 (mil seiscents e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Tal entendimento apresentado como caracterizador do pagamento, não é condizente com a previsão legal, com a seriedade das lesões sofridas e com as consequências destas na situação física em que hoje o Requerente se encontra. Todos os laudos e exames médicos levam ao entendimento de que fora grave a lesão onde foi gravemente afetado a perda funcional do membro afetado, porém a seguradora realiza avaliação parcial e unilateral, sem proporcionar ao segurado aquilo que lhe é realmente devido.

Conforme se demonstra Excelência o segurado ora Requerente, juntou ao seu pedido administrativo boletim de ocorrência, ficha de atendimento ambulatorial, laudos e exames médicos atestando as lesões e as limitações que sofrera, e mesmo assim teve como resposta da Requerida um pagamento no valor ínfimo, não compatível com a lesão física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizados para este fim.

Desta forma resta claro que buscado solucionar o problema por meio administrativo para o recebimento da indenização com os valores condizentes ao caso concreto, porém tudo foi em vão, não havendo outra forma da Parte Requerente alcançar seu direito a não ser com intervenção judicial, através da correta quantificação dos valores devido e consequente condenação da Ré ao pagamento deste.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



A Parte Requerente ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei 6.194 de dezenove de dezembro de 1974 prevendo indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório cumpre importante função social dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194 /1974 institui no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório por Danos Pessoais causados por veículos automotores de Via Terrestre- DPVAT, Posteriormente a Lei 8441/1992, veio ampliar a indenização, com intuito de torna-la mais compatível com o fim a qual se destina.

Importante citar o trecho encontrado no próprio site da Parte Requerida in verbis:

O seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa seja passageiro, motorista ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e despesas médicas hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do seguro DPVAT é a SEGURADOR LÍDER DPVAT, que tem o objetivo de assegurar a população, em todo território nacional, o acesso os benefícios do SEGURO DPVAT.

O pagamento da indenização é o feito em conta corrente ou poupança da vítima e seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte e de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau de invalidez e até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em reembolso para as despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por morte é de até 3 (três) anos a contar da data do óbito. Para as despesas médicas a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de invalidez permanente o este prazo é de até 3 anos a contar da ciência da invalidez permanente pela vítima.

Os recursos os SEGURO DPVAT, são financiados pelos proprietários de veículos, por



meio de arrecadamento anual. Do total arrecadado 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para o custeio do atendimento- hospitalar ás vítimas de acidentes de trânsito em todo o País. 5% são repassados aos ministérios das cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados a prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento de indenização e reservas.

Sendo assim Excelência faz jus ao recebimento de indenização coberto pelo SEGURO DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º 6.194/74, vejamos:

Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido pelo art.20, desta lei compreendem em indenizações por morte, por invalidez permanente total ou parcial, e por despesas de assistência medica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoas vitimadas:

- I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de morte;
- II- Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de invalidez permanente; e
- III- Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)- como reembolso a vítimas nos casos de despesas de assistência medica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a lei e enquadra-se no caso em tela, importante se faz, mencionar, jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do RIO GRANDE DO SUL deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia a parte demandante

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMETAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. **1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º caput da lei 6.194/74 é devida a indenização securitária.** 2. Graduação de invalidez. Mostra-se necessária a graduação de invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento REsp. 1.246.432, submetido ao regime dos Regime dos Recursos repetitivos (Art. 543-C DO Código de Processo Civil) e Sumula 474 do STJ. **3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado pela perícia judicial e o pagamento**



administrativo realizado. 4. Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada no ponto. 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerando o cimento das partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Civil N° 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, julgado em 29/06/2016).

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente a prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N°70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e a invalidez permanente da parte autora nos termos do art. 5º caput da lei 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a Graduação da Invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Regime dos Recursos repetitivos (Art. 543-C DO Código de Processo Civil) e Sumula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado pela perícia judicial e o pagamento administrativo realizado. 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível N° 70066950957, Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016).

Dessa forma comprovado a acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial/ permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do



respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Para tanto, conforme a tabela faz-se necessário o correto enquadramento da perda parcial pela parte autora procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT á parte autora, montante este a ser quantificado através da avaliação dos exames e documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica. Ainda, com o valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

DO DANO MORAL

O dano, em sentido amplo, é a lesão a qualquer bem jurídico e aí se inclui o dano moral; em sentido estrito, é a lesão ao patrimônio, e patrimônio é o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro.

Portanto, a definição de dano moral tem que ser dada sempre em contraposição ao dano material, sendo este o que lesa bens, apreciáveis pecuniariamente e aquele, ao contrário, o prejuízo a bens ou valores que não tem conteúdo econômico. Nesta modalidade de reparação, Culto Magistrado, não se trata de pagar o transtorno e a angústia causada ao autor, mas sim de dar ao lesado os meios derivativos, com que se aplacam ou afugentem esses males, através de compensação em dinheiro, o quantum satis, a fim de se afastar os sofrimentos ou esquecê-los, ainda que não seja no todo, mas, ao menos, em grande parte.

O dano moral está intimamente ligado à pessoa que sofreu uma lesão em seus sentimentos. Assim, a reparação do dano, é, na realidade, uma compensação, que deverá ser suficiente para que atenuem os danos sofridos, assim, consequentemente, deve o Estado-Juiz



quantificar o dano de tal forma que, compense a dor e o medo, que passa a ser permanente; e apresente um caráter pedagógico.

Diante disso, podemos imaginar Culto Magistrado, as dificuldades e os males emocionais que vêm passando o Autor diante dos fatos ora narrados, pois o Réu com o seu descaso, ocasionou inúmeros prejuízos ao Autor, que contribuiu decisivamente em desencadear uma série de transtornos e desgastes emocionais.

O certo é que até o presente momento, o requerente foi gravemente lesionado no tornozelo direito tendo até hoje sequelas em seu tornozelo, a Empresa Ré por sua vez realizou um pagamento de valor irrisório, não condizente com a gravidade de sua lesão.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência e atualmente esse princípio é consagrado em todas as Constituições, no nosso país está inserido no artigo 1º, inciso, III, constitui norma jurídico-positivada com *status constitucional* e, como tal, dotada de eficácia, transformando-se de tal sorte, para além da dimensão ética, mas em valor jurídico fundamental do indivíduo.

A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e os valores do espírito como com as condições materiais de subsistência, constituindo um dos fundamentos do Estado democrático de direito, servindo, inclusive, como fonte de luz aos demais princípios constitucionais e infraconstitucionais, lembrando-se de mencionar, que a dignidade deverá ser interpretada de modo a realizar o mais amplamente possível o princípio que rege a matéria, como descreve o autor Rizzato Nunes:

“é um verdadeiro supaprincípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. E por isso não pode o princípio da dignidade da pessoa humana ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas”.

Há de se ressaltar que há um laime muito próximo entre o princípio da proteção do conteúdo essencial dos direitos fundamentais com a dignidade, depreende-se desse fato, quando



se verifica na dogmática dos direitos fundamentais que existem formulações que identificam na dignidade da pessoa o núcleo essencial dos direitos fundamentais e quando os poderes, sejam públicos, sejam particulares, infringem o conteúdo essencial de um direito fundamental.

É como se dissesse que a dignidade da pessoa humana foi violada, ocorre essa violação quando confinam, limitam, enfim, impedem o exercício do direito fundamental pelo titular, por meio de pressupostos e condições que o titular, apesar do máximo esforço, não consegue cumprir, portanto não pode em nenhum momento, esse princípio ser desconsiderado, em qualquer ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas e muito menos sofrer restrições.

Sobre tal princípio, Nelson Nery doutrina que:

“É o fundamento axiológico do Direito; é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro.”

Verifica-se também no seguinte julgado:

“O Min. Celso de Mello, em decisão ao HC 85988-PA / STJ – 10.06.2005, defende ser a dignidade humana o princípio central de nosso ordenamento jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país, além de base para a fundamentação da ordem republicana e democrática.”

Assim, pelo evidente dano moral que provocou a Empresa-Ré, é de impor-se a devida e necessária condenação, com pagamento de indenização a Parte Autora, que experimentou ter lesionado gravemente seu tornozelo.

Trata-se de uma *“lesão que atinge valores físicos, a honra, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência.”*, como bem define CLAYTON REIS (*Avaliação do Dano Moral*, 1998, ed. Forense).



"Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas ou circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido." (Carlos Alberto Bittar).

Em nosso direito é certa e pacífica a tese de que quando alguém viola um interesse de outrem, juridicamente protegido, fica obrigado a reparar o dano daí decorrente. Basta adentrar na esfera jurídica alheia, para que venha certa a responsabilidade civil.

Neste sentido, dispõe o Código Civil que:

"Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

De imediato, percebe-se que a requerida deliberadamente atingiu e molestou a integridade moral do requerente, no momento em que imotivadamente deixou de pagar o valor realmente violando fisicamente e moralmente, constrangendo-o ilegalmente.

O STF tem proclamado que **"a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo"**(RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299).

As decisões partem do princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é correto admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentendem-se feridos seus íntimos sentimentos de autoestima (**CRJEC, 3^a Turma, Rec. 228/98, rel. Juiz Demócrito Reinaldo Filho, j.**



20.08.98, DJ 21.08.98).

Assim, todo mal infligido ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano moral. O dinheiro proporciona à vítima uma alegria que pode ser de ordem moral, para que possa, de certa maneira, não apagar a dor, mas mitigá-la, ainda com a consideração de que o ofensor cumpriu pena pela ofensa, sofreu pelo sofrimento que infligiu.

Não estará pagando a dor nem se lhe atribuindo um preço, e sim, aplacando o sofrimento da vítima, fazendo com que ela se distraia se ocupe e, assim supere a sua crise de melancolia.

Pois bem, adentrando na análise legal do tema, inicialmente é oportuno fazer referência à Constituição Federal de 1988, que foi muito clara ao dispor, no seu art. 5º, inciso X, *"in verbis"*:

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Encontra-se constitucionalmente previsto a possibilidade de reparação por quaisquer danos sofridos. Isso é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência pátria, senão vejamos:

"Aquele que sofre um dano moral deve ter direito a uma satisfação de cunho compensatório. Diz-se compensação, pois o dano moral não é propriamente indenizável: "indenizar" é palavra que provém do latim, "in dene", que significa devolver (o patrimônio) ao estado anterior, ou seja, eliminar o prejuízo e suas consequências – o que, evidentemente, não é possível no caso da lesão de ordem extrapatrimonial. Prefere-se, assim, dizer que o dano moral é compensável, embora o próprio texto constitucional, em seu artigo 5º, X, se refira à indenização do dano moral." (MORAES, 2003, p. 145).

O legislador estabelece no artigo 5º incisos V e X da Constituição Federal, os critérios que reconhecem a indenização ao dano, independentemente de ser patrimonial, material, moral



ou a imagem, eis o texto constitucional:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Hoje o dano moral assumiu uma conotação de prejuízo coletivo, pois fere preceito constitucional primordial, instituído no seu artigo 1º, que é a dignidade humana.

Não podemos perder de vista o que está prescrito no nosso Código Civil, TÍTULO III, "DOS ATOS ILÍCITOS", disciplinados nos artigos. 186 e 187, responsabilizando civilmente quem cause danos a outrem.

Ora, Excelência, a indenização ao Dano Moral é sucedânea de um direito personalíssimo, pois como bem disse o saudoso (GOMES, 1997, p.271):

"dano moral é o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão de direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem."

Têm-se então que toda vez que um ou mais dos direitos à personalidade forem violados, suscitará a imprescindível reparação segundo a nossa Carta Magna e o Código Civil de 2002, porque a influência que sofrerá deve ser positiva no sentido de ter por objetivo não uma relação individual traçada numa lide, mas sim toda a coletividade.

Não cabe na atualidade um caráter individualista ou patrimonialista do direito privado sem observância das diretrizes traçadas pela Lei Maior, porque a interpretação que deverá ser feita está amparada nos princípios constitucionais, em que o certo é prevenir, e reparar quando o já tiver ocorrido o dano.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO

**RUA GENERAL OSÓRIO, Nº 3066, BAIRRO CABRAL
CEP 64.000-580 – TERESINA – PI**

**Yhorrana.mayrla@hotmail.com
(86) 3029-8658/99958-1468/99953-6217**



Assinado eletronicamente por: YHORRANA MAYRLA DA SILVA - 25/07/2020 17:52:29
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007251751127530000010403538>
Número do documento: 2007251751127530000010403538

Num. 10974407 - Pág. 13

DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE COM FIO TELEFÔNICO SOLTO. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS EFETIVAMENTE COMPROVADOS. DANO MORAL E ESTÉTICO RECONHECIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCIDÊNCIA. MANTIDA. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva, relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, a qual somente pode ser excluída, ou reduzida, caso se comprove, respectivamente, culpa exclusiva, ou concorrente da vítima, ou que o evento seja decorrente de caso fortuito, ou força maior, o que não se deu, no caso em apreço. 2. Não há exigência legal condicionando a indenização por dano material à apresentação de três orçamentos, podendo ser considerado, para tal finalidade, aquele trazido pela parte interessada, cabendo à parte contrária comprovar a efetiva falta de credibilidade dele, o que não ocorreu, na hipótese. 3. Não é possível impor à vítima que demonstre o seu sofrimento, o qual reside no seu íntimo, no entanto, a dor, os transtornos, a necessidade de ajuda médica e as sequelas do acidente, causado por um fio telefônico caído, são suficientes, no sentido de demonstrar o dano moral tido por ela. 4. Nos termos da súmula 387 do STJ, é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, pois o dano moral corresponde ao sofrimento mental e o dano estético corresponde à alteração morfológica da formação corporal da vítima. É possível, ainda, a cumulação deles com o dano material, tendo em vista que este objetiva ressarcir as despesas tidas pela vítima, não havendo falar-se em bis in idem. 5. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, na condenação por danos morais e estéticos, a correção monetária deve incidir desde o seu arbitramento, conforme critério adotado pela Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora, a partir do evento danoso, consoante o texto da Súmula 54 da Corte Superior. 6. Na condenação por danos materiais, decorrente de relação extracontratual, os juros de mora incidirão a partir do evento danoso, consoante o artigo 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ e a correção monetária deverá incidir desde a data do efetivo prejuízo, segundo o enunciado da súmula 43 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO – APELAÇÃO CÍVEL Nº 400407-68.2014.8.09.0051 (201494004070) COMARCA DE GOIÂNIA APELANTE: OI S/A APELADA: MARA RÚBIA PIRES RIBEIRO SOARES RECURSO ADESIVO – FLS. 173/178 RECORRENTE: MARA RÚBIA PIRES RIBEIRO SOARES RECORRIDA: OI S/A RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE. Data da Decisão: 09.02.2017).



Diante do exposto acima, o Autor requer a condenação da Parte Requerida no dever de indenizar pelos danos morais que provocou, **no VALOR a ser arbitrado por Vossa Excelência.**

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto evidenciado o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição inicial previstos 319 do Código do Processo Civil vem à presença de Vossa Excelência, para **REQUERER**:

1. Nos termos da Lei 1060/50 e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a Parte Autora não dispõe de recursos para custear o processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. Seja recebida a presente e digne Vossa Excelência determinar a citação da Parte Requerida, na forma constante no Código de Processo Civil, para responder aos termos da presente, sob pena de confissão e revelia;
3. Conforme previsão no art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;
4. Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT.
5. Devidamente processado o feito com o respeito ao devido processo legal seja a presente ação julgado **PROCEDENTE** para:
 - 5.1. Que se declare devido á parte autora o pagamento da complementação de indenização correspondente ao seguro DPVAT- Danos Pessoais Causados por veículos automotores de Via Terrestre, com valor a ser quantificado após realização de perícia médica;
 - 5.2. Condenar a demandada ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT – INVALIDEZ, com valor a ser quantificado após a realização de perícia técnica;



5.3. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

6. Requer, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, a condenação da Parte Requerida no pagamento da **JUSTA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS** causados ao autor, no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, nos termos declinados na presente petição, tendo em vista a farta legislação e jurisprudência anteriormente citada;

7. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei especialmente prova pericial documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 20 de Maio de 2020.

YHORANA MAYRLA DA SILVA COIMBRA
OAB-PI 13.817

